



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 868, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a identificação de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia em sistemas públicos de informação.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever a identificação de condenados por crimes que envolvam atos de pedofilia em sistemas públicos de informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-B:

Art. 265-B. Ao proferir acórdão condenatório pelos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o tribunal determinará ao órgão municipal competente a divulgação dos nomes completos, endereços residenciais e identificações fotográficas dos respectivos condenados, em página eletrônica específica e de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. Decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou extinção da pena aplicada aos crimes previstos no *caput* deste artigo, o órgão municipal competente interromperá a divulgação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19997.84973-76

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes relacionados a atos de pedofilia vêm aumentando de forma preocupante em nossos países. A sociedade civil se sente cada vez mais vulnerável, considerando ainda que os meios utilizados pelos criminosos para a prática delitiva, com o advindo da internet, se tornaram sofisticados e, por consequência, dificultaram a identificação dos pedófilos.

É necessário que o Estado ofereça ao cidadão instrumentos eficientes para evitar a ocorrência de novos crimes, meios de proteção realmente destinados a coibir a prática delitiva, ainda que vulnerem a paz e o bem-estar dos condenados. Com efeito, o sistema penal não pode olvidar que quem interrompeu a paz em um primeiro momento e comprometeu de forma definitiva a saúde psíquica da vítima e de suas famílias foi o próprio criminoso.

Cremos que, além da prisão, que não pode ser perpétua por exigência constitucional, uma forma de proteger os membros de bem da sociedade é permitir saber quem é e onde mora o condenado por atos de pedofilia. Com tal informação, os moradores, pais de crianças e adolescentes, poderão decidir aonde residir, as escolas em que seus filhos irão estudar e quais os riscos que lhes exigirão maior atenção no dia-a-dia.

Observe-se que não se trata aqui de uma pura reparação ou algum tipo de retaliação contra o condenado que, de fato, já cumpriu sua pena perante o sistema da justiça criminal. Buscamos com a inovação legislativa tão somente a prevenção de novos crimes, mediante a vigilância direta dos condenados pelos demais cidadãos.

Lembre-se, ademais, que a medida não é tão estranha à legislação brasileira como pode parecer. Até poucos anos atrás, existia no Código de Processo Penal, no art. 393, o chamado “rol dos culpados”. Ademais, como é por todos sabido, o processo penal é público, assim como é público os nomes dos réus nas diversas ações penais.

Para evitar arguições de inconstitucionalidade ante eventual produção de efeitos perpétuos da pena, limitamos a duração da divulgação dos dados pessoais do condenado pelo período de cinco anos, contados do cumprimento ou extinção da pena, mesmo tempo utilizado no Código Penal para fins de reincidência.

Por entender que o presente projeto de lei protege nossas crianças e adolescentes contra atos de pedofilia e aperfeiçoa a legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

SF/19997.84973-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>